

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.327/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108463-28(Aut.), 40.010108464-09(Coob.)
Impugnantes: Delta Records Comércio Serviços e Armazenagem Ltda(Aut.),
Banco Itaú S/A(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Otávio Edison Marcovecchio/Outros(Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000202986-48
CNPJ: 67.567305/0007-46(Aut.), 60.701190/0001-04(Coob.)
Origem: DF/Araguari

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - TRANSFERÊNCIA - MÓVEIS/BENS DE USO E CONSUMO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Embora a mercadoria transportada não esteja identificada por gravação ou etiqueta indelével, há elementos nos autos que comprovam tratar-se de operação de transferência de materiais destinados a uso e consumo e bens móveis, pertencentes ao patrimônio da matriz de instituição financeira paulista, destinados a suas filiais, sediadas no Estado de Goiás e se faziam acompanhar de Guia de Remessa, emitida pelo remetente, bem como do documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte. Exigências fiscais canceladas, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 3.111 de 01/12/2000. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 201 a 218, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 327 a 352.

A Auditoria Fiscal exara Despacho Interlocutório às fls. 356, que resulta na manifestação de fls. 360/361 e apresentação de documentos de fls.362 a 432. O Fisco se manifesta a respeito(fl. 435/436).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 439 a 445, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, MR e MI (40%), decorrentes da acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, tendo sido eleitos no pólo passivo da obrigação tributária a empresa transportadora DELTA RECORDS COM. SERV. ARMAZENAGEM LTDA e o remetente das mercadorias, o BANCO ITAÚ S/A.

Ao que se vê dos autos, no momento da abordagem dos diversos veículos transportadores envolvidos na autuação, foram exibidos ao Fisco, além dos CTC'S, os "Documentos de Remessa - DR", emitidos pela agência matriz do Banco Itaú S/A, sediada em São Paulo.

Nos Documento de Remessa constam informações relativas à mercadoria transportada, tais como, destinatário, quantidade, unidade, nº de "RI", nº de série, código, descrição dos materiais e valor para fins de seguro da carga.

Pela análise desses documentos é possível concluir que as operações interceptadas versam sobre transporte de mercadorias remetidas por estabelecimento bancário, sediado no Estado de São Paulo, em transferência para as agências bancárias da mesma instituição, localizadas no Estado de Goiás.

Necessário salientar que as instituições financeiras não são excluídas do rol dos contribuintes do ICMS, bastando que pratiquem com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial operações ou prestações definidas como fato gerador do imposto, observando-se, no entanto, que o caráter de habitualidade ou volume admite ressalvas, como ocorre no caso de importação de mercadorias do exterior.

De notar-se, contudo, que em Minas Gerais, conforme consta da Resolução nº 3.111, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em 31/12/2000, a movimentação física de móveis e material de uso ou consumo, remetidos por estabelecimentos bancários, em transferência entre suas agências, por não configurar fato gerador do ICMS, não deve constituir-se objeto de exigência fiscal, desde que os bens transportados estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou da instituição remetente e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente.

Ao que se percebe das fotografias anexas pelo Fisco, algumas das mercadorias transportadas são novas, encontravam-se acondicionadas em embalagem de fábrica e, certamente, ainda não continham qualquer identificação que pudesse caracterizá-las como pertencentes ao patrimônio da instituição financeira.

Entretanto, o próprio Autuante relata que, junto às respectivas cargas, seguiam etiquetas auto-adesivas, apreendidas pelo Fisco, emitidas pelo Banco Itaú, contendo a identificação das mercadorias transportadas, pelo nº de "RI", código, série e descrição da mercadoria.

Também não se pode negar que as mercadorias sejam originárias do Estado de São Paulo, tendo sido remetidas por instituição financeira, vez que em nenhum momento o Fisco questiona a autenticidade das informações trazidas nos Documentos de Remessa - DR; ao contrário, a própria Autoridade Lançadora adota os valores ali mencionados como parâmetro de arbitramento da base tributável, admite que os bens

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportados são exatamente aqueles ali descritos, que procedem do Estado de São Paulo e que pertenciam ao Banco Itaú S/A, sediado em São Paulo/SP, tanto que incluiu o mencionado Banco no pólo passivo da obrigação.

Tendo sido intimado do despacho de fls. 356 a comprovar a propriedade dos bens objeto da autuação como pertencentes ao patrimônio da instituição financeira remetente, o Coobrigado trouxe aos autos, embora por amostragem, diversas notas fiscais de compra (fls. 362/432).

Tais documentos possibilitam estabelecer vinculação entre algumas das mercadorias transportadas e aquelas descritas nas notas fiscais de compra, apresentadas pelo Coobrigado, especialmente em se confrontando a descrição do produto, acrescido do número de "RI", consignado no Documento de Remessa e o contabilizado pelo estabelecimento adquirente, observando-se o intervalo da numeração da RI, descrito no corpo do documento fiscal.

A título de exemplo, pode-se destacar:

NF compra (fl.)	Mercadoria	Doc. Remessa - DR (fl.)	Nº "RI"
397	Geladeira Frigobar	35	2492442
429	Cofre boca de lobo	07	2464302
397	Ventilador 30 cm	35	2492404
420	Cofre boca de lobo	44	2461826
395	Cafeteira elétrica	36	2496783
396	Forno microondas	37	2500305

Importa assinalar que algumas das mercadorias autuadas são bens destinados a uso e consumo (fitas adesivas, pictogramas "proibido fumar", "sanitários", etc.), réguas identificadoras de setores, tais como "depósitos", "pagamentos", "atendimento de deficientes", plug macho, plug fêmea e, sobre essas, evidentemente, não se concebe lógica algum em se exigir a identificação por gravação ou etiquetagem indelével.

Frise-se que a providência solicitada via despacho interlocutório teve por objetivo verificar se as mercadorias transportadas já haviam sido oferecidas à tributação do ICMS, tendo em vista a ressalva contida no artigo 2º, inciso I, da Resolução 3.111/00, que impede a aplicação do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, quando constatar-se que a mercadoria tenha sido objeto de operação tributável pelo ICMS, sem que tenha havido o recolhimento do imposto.

Percebe-se, pois, que embora os bens objeto da autuação não apresentem identificação por gravação ou etiqueta indelével, a documentação apresentada, e não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questionada, permite identificar a unidade da Federação de origem, bem como que os bens transportados pertenciam ao patrimônio da instituição financeira remetente.

Desse modo, ainda que se pudesse exigir, no caso, a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de emissão da nota fiscal, não cabe a Minas Gerais exigir o imposto estadual porventura incidente na operação, vez que o próprio Fisco admite que as mercadorias transportadas são oriundas do Estado de São Paulo, cabendo, pois, àquele Estado o ICMS supostamente devido.

Assim, estando os bens acompanhados de Guia de Remessa, emitida pelo remetente, bem como do documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, infere-se que o caso em apreço deva receber o tratamento previsto na Resolução/SEF nº 3.111 de 31/12/00, in verbis:

Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

III - em transferência, desde que os bens móveis estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente:

a - máquinas, equipamentos de automação, móveis e material de uso ou consumo, entre estabelecimentos bancários.(grifos nossos)

Portanto, considerando aplicável à espécie a norma contida no dispositivo acima transcrito, conclui-se pelo cancelamento total das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava parcialmente procedente para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/cecs